PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702446-39.2021.8.05.0274

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: RIVANILDO QUEIROZ CRUZ

Advogado (s): EDER RIBAS FERRAZ DE MELO, MARCELO ROCHA FERREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIRMADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. CONTUMÁCIA DELITIVA. RÉU RESPONDE A OUTRAS AÇÕES CRIMINAIS. DOSIMETRIA EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES LEGAIS. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO PROVIDO. PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CAUTELAR EXTREMA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelante condenado, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, por ter sido flagrado, no dia 17/06/2021, trazendo consigo e transportando 24 (vinte e quatro) porções de maconha, pesando 223,80g (duzentos e vinte e três gramas e oitenta centigramas), sem que tivesse autorização para tal e

em desacordo com determinação legal.

- 2. Embora o Recorrente tenha negado a prática do delito, a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Laudo de constatação preliminar e pelo Laudo de Exame Definitivo, que resultou na indicação de que se tratava de maconha a substância entorpecente apreendida com o Apelante. Corrobora, também, a materialidade os depoimentos colhidos durante a instrução, assim como confirma a autoria delitiva, à vista da ausência de contradição nos testemunhos.
- 3. In casu, os depoimentos dos policiais encontram—se harmônicos e coerentes entre si e com os demais elementos de cognição produzidos no processo. Sob o crivo do contraditório, as alegações defensivas são fundadas apenas nas declarações do acusado, que tenta livrar—se do quanto lhe foi imputado, não tendo feito prova alguma de sua inocência. Assim sendo, não há como reformar a sentença quanto à condenação imposta.

 4. Concluída a instrução criminal, o Juízo a quo condenou o Apelante pelo crime de tráfico de drogas, aplicando a pena segundo os critérios legais objetivos, e fixou a sua base, após a análise das circunstâncias consignadas no art. 59 do CP e no art. 42 da Lei 11.343/2006, no mínimo legal, e assim, restou, definitivamente, estabelecida em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias—multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário—mínimo vigente à época do fato. Dosimetria em consonância com os parâmetros legais, onde não se vislumbra a possibilidade de alteração do regime inicial fixado.
- 5. Descabe provimento o apelo quanto à pretensão de aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, tendo em vista que, como certificado nos autos, o Apelante responde a outras ações criminais na mesma Comarca, o que denota sua contumácia delitiva e dedicação a uma vida de crimes.
 6. Nesta senda, é de lógica arrematação que, conservado o quantum da sanção, esta se manteve no patamar superior a 04 (quatro) anos, restando inviável a substituição da pena corpórea por restritivas de direito.
 7. Quanto ao deferimento do direito de recorrer em liberdade, resta evidente não caber provimento a súplica recursal, inicialmente, porque o Recorrente mantém—se custodiado desde a sua prisão em flagrante, que foi convertida em preventiva, cujos requisitos autorizadores da cautelar extrema ainda persistem, devendo ser mantida, e, em segundo plano, como já consignado, o Recorrente responde a outras ações penais, o que denota inclinação para a prática delitiva. Em suma, não há reparos a se efetuar no édito condenatório.
- 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, nos termos do parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0702446-39.2021.8.05.0274, de Vitória da Conquista/BA, na qual figura como Apelante RIVANILDO QUEIROZ CRUZ e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702446-39.2021.8.05.0274

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: RIVANILDO QUEIROZ CRUZ

Advogado (s): EDER RIBAS FERRAZ DE MELO, MARCELO ROCHA FERREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apelação criminal interposta por RIVANILDO QUEIROZ CRUZ contra sentença de id. 23984369, proferida nos autos da ação penal

proposta em seu desfavor, a qual o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Nas razões recursais de id. 23984384, pugna pela absolvição total do crime, por absoluta falta de provas, outrossim, em caso de ser mantida a condenação por tráfico, que seja reduzida a reprimenda, "devido às condições pessoais favoráveis e a verdadeira situação fática", com o reconhecimento do tráfico privilegiado, alegando que o Apelante não pertence a qualquer organização criminosa, e é primário e possuidor de bons antecedentes.

E com a aplicação da suplicada redução, estabelecido o regime aberto, pleiteia a substituição da pena corporal por restritivas de direito, requerendo, ainda, que seja mantido o direito de o Apelante recorrer em liberdade.

Intimado a se manifestar, o Recorrido apresentou as contrarrazões de id. 23984396, onde postula pelo total desprovimento do presente recurso, mantendo-se, integralmente, a sentença ora vergastada.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram os mesmos distribuídos cabendome, por prevenção, a relatoria do apelo.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, por meio de parecer lançado no id. 24514072, opinou pelo improvimento do recurso, a fim de que seja mantida, na íntegra, a decisão vergastada.

É a síntese do necessário.

Salvador/BA, 3 de março de 2022.

Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702446-39.2021.8.05.0274

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: RIVANILDO QUEIROZ CRUZ

orgao sa cgador.

Advogado (s): EDER RIBAS FERRAZ DE MELO, MARCELO ROCHA FERREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Conheço do Recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante transcrito na sentença, narra a denúncia que, no dia 17/06/2021, por volta das 20:00h, na Rua 20, Bairro Conveima I, em Vitória da Conquista, policiais militares flagraram o acusado trazendo consigo e transportando 24 (vinte e quatro) porções de maconha, pesando 223,80g (duzentos e vinte e três gramas e oitenta centigramas), sem que tivesse autorização para tal e em desacordo com determinação legal. Descreveu o Parquet que, naquele dia, em ronda de rotina, os agentes da lei abordaram uma motocicleta, marca Honda, modelo CG 125, cor preta, placa policial PJI-4966, em razão da conduta suspeita do seu condutor, o ora Apelante, com o qual, após revista pessoal, foi apreendida, dentro de uma sacola plástica, a droga acima descrita.

Inconformado com a condenação, que se deu nos moldes do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, bem como com a não aplicação do tráfico privilegiado, o Apelante requer a reforma da sentença ante a inexistência de prova suficiente para condená—lo, com supedâneo no princípio do in dubio pro reo, pontuando que não há provas para configuração da autoria, não há sequer indícios de traficância por parte do Apelante, que apenas estava transitando por uma rua, saindo de casa, quando foi confundido e preso, sem provas do ocorrido.

O Recorrente negou, em ambas as searas, a prática do delito, entretanto, a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de id. 23984263 — pág. 5, Laudo de constatação preliminar de id. 23984263 — págs. 21/22 e pelo Laudo de Exame Definitivo de id. 23984386, que resultou em: "Detectada a substância tetrahidrocanabinol (THC), ...componente psicoativo do vegetal Cannabis Sativa L., o qual se encontra relacionado na Lista F—2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor." (grifos originais), indicando que se tratava de maconha a substância entorpecente apreendida com o Apelante.

Corrobora, também, a materialidade os depoimentos colhidos durante a instrução, assim como confirma a autoria delitiva. E, diversamente do quanto alegado, não há dúvidas da prática do crime pelo Apelante, evidenciando—se ausência de contradição nos testemunhos. Vejamos:

"A guarnição estava em rondas rotineiras pelo Bairro Conveima, quando avistamos um indivíduo em uma moto em atitude suspeita, resolvemos fazer a abordagem por ele estar nervoso; fizemos a abordagem a ele, e em busca pessoal, quando foi encontrado com ele algumas porções, em uma sacola, de substância análoga a maconha; a droga estava dentro de uma sacola com ele; não lembra a quantidade exata de maconha, apenas que era uma quantidade considerável; ele falou que a droga pertencia a outra pessoa, ele estava vendendo para outra pessoa; chegamos a ir na casa dele, chegando lá a mãe dele estava em casa franqueou a nossa entrada, fizemos busca pela casa e nada foi encontrado; (...) a gente foi em uma casa que ele informou que seria o dono da droga, tinha gente morando lá e o pessoal não sabia quem era ele, não o conhecia; dessa casa pedimos o apoio de uma viatura quatro rodas e conduzimos ele para o DISEP; ..." (SD/PM Joseph Seixas Siqueira – depoimento em sede de audiência de instrução)

"Estávamos em ronda pelo Bairro Conveima e visualizamos um indivíduo em uma motocicleta, e apresentou alguns sinais de nervosismo, olhando para trás e etc.; decidimos proceder com a abordagem; feita a abordagem, fizemos a busca pessoal e com ele foi localizada uma quantidade do que aparentava ser maconha e alguma quantia em dinheiro; a maconha estava com ele, salvo engano embaixo da blusa, por ali; estava embalada dentro de uma sacola, tinha alguns papelotes também, os papelotes dentro da sacola; ele só falou que a droga pertencia a outra pessoa, que não era dele; informou um possível local de quem poderia ser o dono; fomos a casa dele e não encontramos nada mais, a mãe dele estava na casa; depois de termos dirigido a casa dela, nós fomos verificar a informação que ele mesmo teria passado para gente de quem seria o dono da droga, fomos até essa residência batemos na casa, perguntou se conhecia ele, se sabia quem ele era, se tinham algum tipo de envolvimento, mas as pessoas não o conheciam, a informação não acabou procedendo; de lá fomos ao Disep. Solicitamos viatura de apoio para fazer a condução para o Disep; (...) as casas eram bem próximas, acho que em uma rua no fundo da outra, as ruas são muito parecidas, praticamente iguais." (SD/PM Carlos Magno Oliveira Santos depoimento na seara judicial).

Pois bem. Como se vê, os depoimentos dos policiais encontram—se harmônicos e coerentes entre si e com os demais elementos de cognição produzidos no processo. Sob o crivo do contraditório, as alegações defensivas são fundadas apenas nas declarações do acusado, que tenta livrar—se do quanto lhe foi imputado, não tendo feito prova alguma de sua inocência, e, como bem asseverou o Magistrado singular: "Os depoimentos dos Policiais não apresentaram versões contraditórias quanto a narrativa dos fatos e descrição do flagrante, foram fiéis ao que relataram na Delegacia de Polícia e seus depoimentos não apresentaram dúvidas, não havendo qualquer prova em sentido contrário.".

Não é demais frisar que os depoimentos dos milicianos constituem meio de prova idôneo a fundamentar um decreto condenatório, especialmente quando

corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal, e sem que haja quaisquer dúvidas acerca da imparcialidade dos agentes, como é o caso dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. MANTIDO O REGIME PRISIONAL E A NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...) - Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 675.003/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021)

Observa-se, na hipótese, que os policiais, sem titubear, descrevem os fatos detalhada e harmonicamente, onde sobejam evidenciadas a materialidade e a autoria da infração penal em tela. Enquanto as testemunhas arroladas pela Defesa nada trouxeram que pudesse ensejar em dúvida acerca da condenação, nem mesmo a versão apresentada pelo Apelante em seu interrogatório em Juízo.

Desta forma, vê-se que a versão absolutória da Defesa — negativa de autoria — está isolada nos autos e desconexa com o conjunto probatório. Assim sendo, não há como reformar a sentença quanto à condenação imposta.

DOSIMETRIA

Concluída a instrução criminal, o Juízo a quo condenou RIVANILDO QUEIROZ CRUZ pelo crime de tráfico de drogas, aplicando a pena segundo os critérios legais objetivos, e fixou a sua base, após a análise das circunstâncias consignadas no art. 59 do Código Penal e no art. 42 da Lei 11.343/2006, em 5 anos, no mínimo legal. Assim como o fez com a pena pecuniária.

Nas etapas seguintes, ciente da inexistência de circunstância atenuante ou agravante, bem como de causas especiais de aumento ou diminuição da pena, esta restou, definitivamente estabelecida em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

A seu turno, descabe provimento o apelo quanto à pretensão de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista que, como certificado nos autos (id. 23984264), o Apelante responde a outras ações criminais na mesma Comarca, sendo réu nas seguintes demandas criminais:

Ação Penal 0003731-26.2012.8.05.0274 - HOMICÍDIO - ainda não julgado, último despacho em 12/07/2021, sobre a inclusão deste feito na pauta de audiências de instrução deste Juízo.

Ação Penal 0303501-03.2015.8.05.0274 — HOMICÍDIO — ainda não julgado, última movimentação: uma certidão do cartório datada de 15/07/2021, informando que, considerando os protocolos da pandemia, "os presentes autos se encontram aguardando designação de Audiência Instrução".

Ação Penal 0003671-53.2012.8.05.0274 — TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — ainda não julgado, processo suspenso em relação ao corréu que não foi encontrado, tendo o ora Apelante apresentado defesa prévia, por meio da Defensoria Pública; está para ser designada audiência desde 11/02/2015 — último despacho; após isto, ao processo foram juntadas várias certidões de antecedentes criminais, sendo a última datada de 30/07/2021.

Ação Penal 0300260-55.2014.8.05.0274 - POSSE DE ARMA DE FOGO - ainda não julgado, Defesa prévia apresentada em 2014, após isto, ao processo foram juntadas várias certidões de antecedentes criminais, sendo a última datada de 30/07/2021.

Com maestria, pontuou o Juiz da causa que "o acusado tem diversas ações penais instauradas em seu desfavor, inclusive pela prática de homicídio, o que demonstra a dedicação a atividades criminosas, por isso não reconheço a causa especial de diminuição de pena, constante no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, estando ausente o requisito autorizador da retro citada diminuição".

Entendimento recente da Corte cidada quanto ao ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENSÕES DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06 E DE DIMINUIÇÃO DA PENA, ANTE O RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DIANTE DE CONCLUSÃO DE QUE O AGRAVANTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ATENUANTE LEVADA A EFEITO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a variedade da droga apreendida, aliadas às circunstâncias indicativas de que o acusado se dedica a atividades criminosas, é fator impeditivo à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. (...). (STJ – AgRg no ARESP 1777368/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021)

Portanto, observa—se que a dosimetria está em consonância com os parâmetros legais, onde não se vislumbra a possibilidade de alteração do regime inicial fixado, consoante suplicado, ainda que seja subtraído o tempo de prisão provisória, uma vez que o Recorrente se encontra encarcerado desde 17/06/2021, contando com menos de nove meses de custódia.

Nesta senda, é de lógica arrematação que, conservado o quantum da sanção, esta se manteve no patamar superior a 04 (quatro) anos, restando inviável a substituição da pena corpórea por restritivas de direito.

Quanto à concessão do direito de recorrer em liberdade, resta evidente não caber provimento a súplica recursal, inicialmente, porque o Recorrente mantém—se custodiado desde a sua prisão em flagrante, que foi convertida em preventiva, cujos requisitos autorizadores da cautelar extrema ainda persistem, devendo ser mantida, pois, como já consignado, o Recorrente responde a outras ações penais, o que denota inclinação para a prática delitiva, restando configurados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, e portanto, deve ser preservada a garantia à ordem pública.

Sendo assim, mantenho a sentença no tocante a não concessão do direito de recorrer em liberdade, fundamentada pelo Juízo a quo, sendo necessário o seu encarceramento para evitar a reiteração delitiva.

Firme em tais considerações, conheço do recurso e NEGO PROVIMENTO ao mesmo, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos.

Salvador/BA, 15 de março de 2022.

Des. Luiz Fernando Lima — $1^{\underline{a}}$ Câmara Crime $1^{\underline{a}}$ Turma Relator

A08-ASA